



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10945.001938/2001-20  
**Recurso n°** 30.213.2450 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-01.085 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 28 de junho de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DANYTUR TURISMO LTDA. (ATUAL KUATTY TUR TURISMO LTDA.)

EXCLUSÃO DO SIMPLES – As disposições da MP n° 66 de 29/02/2002, convertida na Lei n° 10.637, de 30/12/2002, quanto as atividades que podem optar pelo SIMPLES não é interpretativa e não tem efeito retroativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

*(assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Orlando José Gonçalves Bueno, Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Júnior, Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Júnior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz. Ausente justificadamente a conselheira Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 134/141), contra o Acórdão nº. 302-37.976 (fls. 125/130), proferido pela então Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Na origem o presente processo se refere a Representação Fiscal do INSS em Foz do Iguaçu ao Delegado da Receita Federal contra o contribuinte DANYTUR TURISMO LTDA. (ATUAL KUATTY TUR TURISMO LTDA.), requerendo a sua exclusão do Simples por entender que o mesmo exerce a atividade vedada ao sistema simplificado de tributação pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

O contribuinte foi devidamente intimado pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu (fls.18), de modo que apresentou cópia do instrumento de sua segunda alteração contratual, cópias de notas fiscais de prestação de serviços que emitiu e comprovação de sua inscrição na Embratur como empresa de Turismo.

A DRF em Foz do Iguaçu, em exame dos elementos de prova anexados aos autos, concluiu (fls. 56-61) pela procedência da representação do INSS, pois *"ficou comprovada que a atividade efetivamente exercida pela empresa é a de Agência de Viagens a qual é considerada assemelhada à atividade de representação comercial, que está vedada a opção pelo SIMPLES, como preconiza o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, 05/12/1996."*

Pelo fato de a empresa não ter comunicado à Receita Federal a sua exclusão do Simples, a qual estava obrigada por exercer atividade vedada, a autoridade fiscal determinou, no Ato Declaratório de exclusão do sistema, que lhe fosse imputada a multa prevista no artigo 21 da Lei nº. 9.317/96.

O contribuinte foi intimado do teor do Ato Declaratório em 07.02.2002 (fls. 62), e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 66/74). Foi alegado, em síntese: (i) nulidade tendo em vista agressão ao direito de ampla defesa e ao contraditório assegurados a todos os litigantes pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o contribuinte não teria sido intimado para se pronunciar sobre a representação fiscal do INSS; (ii) nulidade, porque na sequência, também não teria sido intimado para se pronunciar sobre o processo montado na Receita Federal, o qual culminou com sua exclusão do Simples. Além disso, o contribuinte alegou que a atividade da empresa é agência de viagens e turismo, sem qualquer vínculo com a venda de passagens, portanto, está autorizada a optar pelo Simples, conforme orientação da própria Receita Federal.

Foi proferido acórdão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - Paraná (fls. 81/88) sob o nº. 1.697, de 1 de agosto de 2002, com a seguinte ementa, *in verbis*:

*"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples. Ano-calendário: 2002*

*Ementa: FALTA DE INTIMAÇÃO ANTES DA EXCLUSÃO DO SIMPLES CERCEAMENTO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. Os procedimentos administrativos praticados no âmbito do INSS e da SRF, - antes da lavratura do ato declaratório de exclusão do Simples, não geram efeito jurídico e, por isso, a falta de conhecimento deles, pelo contribuinte, não constitui desrespeito ao direito de defesa e ao contraditório assegurados pela Constituição Federal*

*AGÊNCIA DE VIAGEM OPÇÃO PELO SIMPLES VEDAÇÃO. A prática de atividade remunerada pelo recebimento de comissões, como ocorre com a intermediação na venda de passagens aéreas pelas agências de viagem, impede a opção pelo Simples ou a sua continuidade no sistema.*

*Solicitação Indeferida"*

A ciência do Acórdão nº. 1.697 se deu em 13.04.2005 (fls. 110). O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12.05.2005 (fls. 111/115), ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. O contribuinte reproduziu suas alegações trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando que a atividade de agência de turismo é permitida para opção pelo Simples, que exerce atividades auxiliares ao turismo na cidade de Foz do Iguaçu/PR, como traslado e transporte de turistas, que pela dificuldade de emissão de uma nota fiscal para cada turista, a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu autorizava sua emissão de forma consolidada; ou seja, uma nota fiscal para todos os turistas que passearam nos veículos da recorrente, motivo pelo qual as notas fiscais estavam descritas como "movimentação do período", e/ou "movimentação do dia". Alegou, ainda, que reservar passagens aéreas aos clientes não é impedimento à opção pelo Simples, e que, por fim, em declaração emitida na data de 06/03/2002, a própria Vasp informou que não possui a Recorrente qualquer vínculo com a referida companhia aérea.

Sobreveio Acórdão nº. 302-37.976 da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a seguinte ementa, *in verbis*:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples. Ano-calendário: 2002*

*Ementa SIMPLES EXCLUSÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA.*

*A atividade de AGENCIA DE TURISMO não é impeditiva para optar pelo Simples. Aplicação da MP nº 66 de 29/02/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 05/11/1996.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.*

Contra esse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando que: (i) a Lei nº. 10.637/2002 foi publicada em 30/12/2002 e foi expressa, no art. 68, quanto à produção dos seus efeitos, de modo que o dispositivo que se refere às agências de turismo, o art. 26, e não havendo regra especial para sua vigência, produz efeitos a partir da publicação (de acordo com o inciso IV do art. 68), que se deu em 30/12/2002; (ii) mesmo se se

Processo nº 10945.001938/2001-20  
Acórdão n.º **9101-01.085**

**CSRF-T1**  
Fl. 4

---

considerasse a edição da Medida Provisória nº 66/2002, nem assim estaria "viciado" o ato de exclusão, na medida em que anterior a ela, já que o ato é de 25.01.2002 e a MP de 29.02.2002.

O Despacho de fls. 148/150 determinou o seguimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora.

O Recurso Especial reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência e lhe foi dado seguimento em despacho de admissibilidade, pelo que dele conheço.

No tocante ao mérito, a questão cinge-se em saber se a atividade do contribuinte é considerada atividade vedada para a opção do SIMPLES.

A exclusão se deu em razão de ter sido “*comprovado que a atividade efetivamente exercida pela empresa é a de Agência de Viagens a qual é considerada assemelhada à atividade de representação comercial, que está vedada a opção pelo SIMPLES*”.

Argumenta o contribuinte que a atividade de agência de turismo é permitida para opção pelo Simples. Aduz que exerce atividades auxiliares ao turismo na cidade de Foz do Iguaçu/PR, como traslado e transporte de turistas. Argumenta, por fim, que a reserva de passagens aéreas aos clientes não é impedimento à opção pelo Simples. Como prova, juntou notas fiscais em que estavam descritas como "movimentação do período", e/ou "movimentação do dia" (pela dificuldade de emissão de uma nota fiscal para cada turista, a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu autorizava sua emissão de forma consolidada, ou seja uma nota fiscal para todos os turistas que passearam nos veículos da recorrente), bem como declaração emitida na data de 06/03/2002, em que a Vasp informa que não possui a Recorrente qualquer vínculo com a referida companhia aérea.

Argumenta a Fazenda Nacional que o ato de exclusão é de 25.01.2002, portanto, anterior a Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/02, que expressamente admite a adesão ao SIMPLES por agência de viagem e turismo:

*Art. 26. Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de:*

*I - agência de viagem e turismo;*

Sobre este aspecto, a despeito de divergência jurisprudencial, esta colenda Câmara já sedimentou entendimento de que a autorização normativamente conferida para o exercício de determinadas atividades no âmbito do SIMPLES, não tem natureza interpretativa. Melhor dizendo, o disposto na Lei nº 10.637/02 não surte efeitos para períodos-base anteriores à referida disposição legal, que se iniciou com a MP nº 66/02. De se verifica que o ato declaratório, expedido em 07/02/2002, reporta-se a período-base anterior. Pelo exposto, caminho por Dar Provimento ao Recurso do Procurador.

---

De se consignar, entretanto, que o acórdão recorrido, por entender aplicável ao caso, o disposto na MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, deixou de analisar, por desnecessária naquela ocasião, a atividade de fato exercida pela Recorrida – se haveria intermediação de passagens aéreas e hotéis ou, se a atividade era de mero auxílio na reserva e efetuando passeios e traslado de turistas em veículos próprios da Recorrente – bem como também deixou de analisar as nulidades argüidas desde a impugnação.

Assim, para não suprir instância, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de afastar a aplicação retroativa da Lei n. 10.637/02, determinando que retornem os autos à Câmara *a quo*, para análise das preliminares de nulidades e da matéria fática, referente às atividades efetivamente exercidas pela Recorrida.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias – Relatora.